Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	:	**DS01 - S.SESS - 00385/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5359/2009
PROTOCOLO	:	946246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 078/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 005/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO E O FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS Á MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 145.741,50

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório referente a Tomada de Preços nº 05/2008 e da formalização do Contrato Administrativo nº 78/2008, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercado Baixinho Ltda., CNPJ/MF nº 05.148.349/0001-99, por seu representante, Senhor Heliomar Cangussu da Silva, CPF/MF nº 010.573.708-94, como contratada, em face da ausência de peças exigidas legalmente, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com os incisos I e II do artigo 311 e inciso II do artigo 312, estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da inconsistência dos valores realizados, contrariando às disposições contidas no artigo 63 da Lei 4320/64, nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/ Ms nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Roberto Ovídio, CPF/MF nº 128.311.821-15, em face da não remessa de documentos reclamados em diligência, além da irregularidade no demonstrativo da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos, nos termos preceituados nos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros OSMAR FERREIRA DUTRA e JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv